

Processo TC nº 03.903/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Adriano Sousa Leite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO APL – TC - 353/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03.903/11 decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Barra de Santa Rosa**, sob a presidência do Sr. *Adriano Sousa Leite*, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. aplicar multa pessoal ao Sr. Adriano Sousa Leite, no valor de **R\$ 2.000,00** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das falhas por ele cometidas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;

III. recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo de Barra de Santa Rosa no sentido de:

- zelar pela correta elaboração dos demonstrativos contábeis, inclusive os do RGF, por parte do profissional contábil contratado;

Processo TC nº 03.903/11

- realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;
- guardar observância ao princípio do planejamento e do equilíbrio na execução orçamentária e financeira;

IV. **determinar** a representação à Receita Federal do Brasil, quanto ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Min. Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 16 de maio de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Processo TC nº 03.903/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Adriano Sousa Leite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Barra de Santa Rosa**, sob a responsabilidade do Sr. *Adriano Sousa Leite*, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 93/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 543.532,00 e que o total da despesa do Poder Legislativo correspondeu ao percentual de 8,13% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadas no exercício de 2010 – R\$ 573.144,22. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,66% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento parcial já que não atendeu aos seguintes itens:

- i) gastos do Poder Legislativo ficaram acima do limite disposto no art. 29-A, da Constituição Federal, ficando demonstrada uma despesa a maior no valor de R\$ 79.877,32;
- ii) incorreção na elaboração dos Anexos I, V e VII do RGF referente ao 2º semestre;
- iii) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 33.356,62.

Quanto aos demais aspectos examinados o órgão de instrução evidenciou algumas irregularidades. A autoridade responsável, após ser devidamente notificada, apresentou defesa a respeito da matéria, tendo a Auditoria, em sede de análise de defesa, concluído pela manutenção das irregularidades enumeradas a seguir:

Processo TC nº 03.903/11

1. déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 34.110,90;
2. não pagamento de parte das contribuições previdenciárias ao INSS, devidas pelo empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município no exercício de 2010.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 16 de maio de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Processo TC nº 03.903/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Adriano Sousa Leite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria e sopesando o fato do Poder Judiciário ter concedido liminar determinando ao Prefeito Municipal que transferisse para a Câmara de Vereadores os valores previstos na LOA/2010 daquele município, sem levar em conta o disposto na EC 58/2009,

VOTO para que este Tribunal:

I. **julgue regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Barra de Santa Rosa**, sob a presidência do Sr. *Adriano Sousa Leite*, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. **aplique multa pessoal** ao Sr. Adriano Sousa Leite, no valor de **R\$ 2.000,00** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das falhas por ele cometidas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;

III. **recomende** ao atual Chefe do Poder Legislativo de Barra de Santa Rosa no sentido de:

- zelar pela correta elaboração dos demonstrativos contábeis, inclusive os do RGF, por parte do profissional contábil contratado;
- realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;
- guardar observância ao princípio do planejamento e do equilíbrio na execução orçamentária e financeira;

IV. **determine** a representação à Receita Federal do Brasil, quanto ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 16 de maio de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 16 de Maio de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL